



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 40666547/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.009583/2023-61**

Autuado (a): **URLEY PALMA VARELA**

Assunto: **Decisão de 2ª instância (REVEL)**

**DEFESA**

Após recurso da parte autuada, foi proferida decisão de 1ª instância mantendo o **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328\_00367\_2023**, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O autuado, após decisão de 1ª instância, foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação.

**FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO**

A decisão de 1ª instância, após recurso da parte autuada, manteve o auto de infração. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém, desta feita, à revelia do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 0328\_00367\_2023**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)**. Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328\_00367\_2023**, no valor de **R\$ 7.265,00 (sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais)**, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.

**CIÊNCIA**

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR e a abertura do prazo de **30 dias para pagamento do débito**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

**FRANCISCO LEITE BEZERRA**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEITE BEZERRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/05/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40666547&crc=674A7931](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40666547&crc=674A7931).  
Código verificador: **40666547** e Código CRC: **674A7931**.

**Referência:** Processo nº 08270.009583/2023-61

SEI nº 40666547



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

**NOTIFICAÇÃO**

Sr(a).

**URLEY PALMA VARELA**

Fica notificado(a) da Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº 0328\_00367\_2023**, protocolado sob **processo SEI nº 08270.009583/2023-61**, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo, devendo realizar o pagamento da multa no prazo de **30 dias corridos**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**.

Esclareço que o não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro no SISTEMA OPERACIONAL DE ALERTAS E RESTRIÇÕES (SONAR).

Atenciosamente,

**ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**

Agente de Polícia Federal  
UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 21/07/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=141604953&crc=8AB55F70](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141604953&crc=8AB55F70).  
Código verificador: **141604953** e Código CRC: **8AB55F70**.